



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2310306-81.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALIETE LANZELOTT PEDRO, é agravado PAULISTA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2310306-81.2024.8.26.0000/50001 **(Digital)**

Embargante: Aliete Lanzelott Pedro

Embargado: Paulista Invest Fundo de Investimento em Direitos

Creditórios Multissetorial

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.122

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 310/316 que julgou o agravo de instrumento interposto pelo ora embargante na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Necessidade da demonstração da probabilidade do direito arguido e da existência de garantia. Requisitos cumulativos. Art. 919, §1º, do CPC. Descumprimento do ônus argumentativo e probatório. Indeferimento mantido. Recurso improvido.

O embargante, apresenta declaratórios com vistas a sanar omissão, ao argumento de que o v. Acórdão não teria se pronunciado acerca da possibilidade de flexibilização da garantia do juízo, notadamente porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Alega ainda, ausência de fundamentação.

Ao final, prequestiona a matéria.

Embargos de Declaração 2310306-81.2024.8.26.0000/50001 – São Paulo – Voto nº 32.122 - I

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois o v. Acórdão externou as razões pelas quais não deu provimento ao recurso.

O v. Acórdão expressou o entendimento de que a gratuidade da justiça concedida a embargante, não afasta a exigência da garantia porque, no caso, não houve demonstração da probabilidade do direito arguido.

O que o embargante pretende é rediscutir matéria devidamente enfrentada por este E. Tribunal.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator